

JUSTIFICATIVA PELA INEXIGIBILIDADE

Processo nº: 2019047361

Data: 201/12/2019

Objeto: Gestão do Centro de Castração, para a realização da Castração de Cães e Gatos na Cidade de Catalão e também a Conscientização para a população, sobre o crime de abandono e o quão é importante a posse responsável. A prioridade será animal abandonado.

Valor da Proposta: R\$ 551.400,00 (quinhentos e cinquenta e um mil e quatrocentos reais).

Proponente: ASPAC – Associação Protetora de Animais de Catalão

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO as especificidades da Lei Federal nº 13.019/2014 quanto à inexigibilidade do Chamamento Público, respaldado no art. 31, caput da referida Lei;

CONSIDERANDO as especificações do e do Decreto Municipal regulamentar nº 1.173/2018, de 19 de outubro de 2018, respaldado no artigo 14, que considera inexigível o chamamento público em razão da singularidade do objeto da parceria sendo que suas metas só podem ser atingidas por uma entidade específica;

CONSIDERANDO que o presente TERMO DE FOMENTO possibilita ao Poder Público viabilizar o correto atendimento aos seus anseios sociais;

Aduzimos os fatos e razões de direito a seguir:

Veio ao conhecimento desta administração o processo administrativo nº 2019047361, protocolado pelo **ASPAC – Associação Protetora de Animais de Catalão**, onde: **Michelle Gomes Barroso**, na qualidade de Presidente, solicita apoio transferência de subvenção financeira, para a realização da Castração de Cães e Gatos na Cidade de Catalão e também a Conscientização para a população, sobre o crime de abandono e o quão é importante a posse responsável. A prioridade será animal abandonado.

O presidente justifica necessita dessa subvenção social, Tendo em vista a grande quantidade de animais abandonados nas ruas de Catalão, o visível aumento dessa população e os diversos problemas que essa situação pode desenvolver, se faz necessário a existência de um Centro de Castração. Um casal de cachorros ou gatos não castrados, reproduz em média 12 animais em 1 ano, e esse número pode chegar

a 80.399.780 animais em 10 anos. Se para os cães adultos já faltam lar e esses acabam sendo abandonados e a mercê da própria sorte nas ruas, não haverá lar para todos esses filhotes. A castração é a medida emergencial mais importante para o controle populacional de animais de rua, e apresenta diversos benefícios, como: a redução de risco de câncer de mama; a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis; hiperplasia prostática; além de excluir a possibilidade de piometria; evita procriações indesejadas; melhora comportamento (agressividade por causa de fêmeas e demarcação de território); evita gravidez psicológica; diminui riscos de fuga; previne brigas; evita propagação de doenças graves e aumenta a expectativa de vida dos animais. A castração pode ser realizada a partir de 90 dias de vida para cães e 60 dias para os gatos.

E para o sucesso do projeto, é importante associar as castrações, as campanhas de adoção e de posse responsável. A adoção de animais abandonados é uma atitude racional, solidária e a mais correta a ser feita, depois do animal castrado. Os abrigos independentes da cidade enfrentam falta de espaço para acomodar essa grande quantidade de animais abandonados e escassez de recursos para a manutenção. A posse responsável deve ser incentivada, para evitar situações calamitosas como essas. É responsabilidade da sociedade, a vida desses animais, uma vez que são consequência de suas próprias ações inconscientes. Abandonar animais é crime federal, conforme a Lei 9.605/98.

A Lei 13.019/2014 traz como principal avanço a criação de um regime jurídico próprio para as parcerias entre as organizações da sociedade civil e o Estado. São instituídos o Termo de Fomento e o Termo de Colaboração, instrumentos que reconhecem de forma inovadora duas dimensões distintas do relacionamento entre as organizações e o poder público. Estes termos substituem os convênios, que passam a ser utilizados para a relação entre entes públicos para os quais eles foram criados. Na prática, os convênios continuarão existindo na relação entre o governo federal, estados e municípios. Por previsão constitucional, os convênios podem ainda ser celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na área da saúde. Também é instituído o Acordo de Cooperação para as parcerias realizadas sem transferência de recursos. **A nova lei afasta expressamente a aplicação da Lei**

8.666/1993 para as relações de parceria da administração pública com as OSCs, uma vez que agora há lei própria.

Logo vale destacar, que para atender a referida solicitação, temos que considerar as especificidades da Lei n.º 13.019/2014, quanto à **Inexigibilidade do Chamamento Público**. Tal modalidade se configura em uma disputa e para que ocorra é indispensável que haja pluralidade de objetos e de ofertantes.

No entanto, a Lei prevê, em seu art. 31, que, se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível. O legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade, por meio de inexigibilidade, uma vez que, seja em virtude da natureza singular do objeto plano de trabalho, ou pela inviabilidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica.

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - “...”

II - A parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.”

Logo vale destacar, que para atender a referida solicitação, temos que considerar as especificidades da Lei n.º 13.019/2014, quanto à Inexigibilidade do Chamamento Público, escrito no artigo 31 e também deverá atender o art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 **“A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défices de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”**.

A de relatar o inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964: **“subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa”**

A destinação do referido recurso está estabelecida na LDO e na LOA do exercício de 2019, possui autorização específica pela **Lei Municipal de nº 3.672, de 04 de julho de 2019**, que identifica expressamente o nome da entidade beneficiária e a dotação orçamentária por onde correrão os recursos financeiros para pagamento

O Plano de Trabalho apresentado pelo **ASPAC – Associação Protetora de Animais de Catalão** é condizente com os objetivos, atende ao interesse público, obedeceram aos princípios constitucionais e aos termos legais da Lei 13.019/2014, sendo aprovado pela Comissão de seleção, pelo órgão técnico da administração pública e juridicamente pela Procuradoria-Geral do Município, conforme pareceres anexos nos autos do processo

Diante do exposto, o Presidente da Comissão de Seleção declara que o presente processo administrativo originado a partir de requerimento da **ASPAC – Associação Protetora de Animais de Catalão**, se enquadra na hipótese de inexigibilidade de chamamento público de que trata o art. 31, II da Lei 13.019/2014, uma vez que a parceria que envolve repasse de recursos do Município à referida entidade está previsto na Lei de Subvenções e Lei Municipal de nº 3.674, de 18 de julho de 2019.

Catalão, 26 de dezembro de 2019.


TULIO HENRIQUE E SILVA
PRESIDENTE
COMISSÃO SELEÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO